

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 203.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

Artigo 49.º

[...]

1 -São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 -[...].

Artigo 60.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;

c)A cisão de sociedade em que uma sociedade destaque partes do seu património ou se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade.

4 -[...].

5 -[...]:

a)[...];

b)[Revogada];

c)Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 -Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente através da Internet, acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições a que se refere o número anterior.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -O pedido do parecer referido no n.º 8 e a respetiva emissão são efetuados preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da justiça.

11 -[...].

12 -Nos casos em que os atos de concentração ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho.

13 -[...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 203.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **22.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 28 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respetiva entidade gestora, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 - [...]:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 28 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efetivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efetuada pela respetiva entidade gestora até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de investimento mobiliário passe de 25% para 28%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 28 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respetiva entidade gestora, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6 - [...]:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 28 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efetivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efetuada pela respetiva entidade gestora até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de investimento mobiliário passe de 25% para 28%.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **23.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português

GRUPO PARLAMENTAR



que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 23.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de capital de risco, que é atualmente de 10%, passe para 28%.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **23.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português

GRUPO PARLAMENTAR



que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 23.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de capital de risco, que é atualmente de 10%, passe para 28%.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **24.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **24.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que é atualmente de 10%, passe para 28%.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **24.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5%**, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **24.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável aos rendimentos de fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que é atualmente de 10%, passe para 28%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **33.º**, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- [Revogado].

7- [Revogado].

8- [Revogado].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9- [Revogado].

10- [Revogado].

11- [Revogado].

12- [Revogado].

13- [Revogado].

14- [Revogado].

15- [Revogado].

16- [Revogado].

17- [Revogado].

18- [Revogado].

19- [...].

20- [Revogado].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que atribui benefícios fiscais no âmbito do *off-shore* da Madeira e que na globalidade, inclusivamente de acordo com o direito comunitário, deveria caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

7 - [...].

8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

9 - [...].

10 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 203.º-A

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF nos termos previstos no artigo 203.º da presente Lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

7 - [...].

8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

9 - [...].

10 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 203.º-A

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF nos termos previstos no artigo 203.º da presente Lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

7 - [...].

8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

9 - [...].

10 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 203.º-A

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF nos termos previstos no artigo 203.º da presente Lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI
Benefícios fiscais

Artigo 203.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São alterados os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e **repristinado o artigo 43.º** com a seguinte redação:

Artigo 43.º
Benefícios fiscais relativos à interioridade

1 – Às **micro, pequenas e médias empresas** que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas “áreas beneficiárias”, são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

a) É reduzida a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respetivo Código, para as entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias;

b) No caso de instalação de novas entidades, **micro, pequenas e médias empresas e as produtoras**, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10% durante os primeiros cinco exercícios de atividade;

c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500 000, com exclusão das respeitantes à

GRUPO PARLAMENTAR



aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua atividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;

d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;

e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos sete exercícios posteriores.

2 – São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

a) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação;

b) Terem situação tributária regularizada;

c) Não terem salários em atraso;

d) Não resultarem de cisão efetuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

3 – Ficam isentas do pagamento de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições seguintes:

a) Por jovens, com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, de prédio ou fração autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a primeira habitação própria e permanente, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados, acrescidos de 50 %;

GRUPO PARLAMENTAR



b) De prédios ou frações autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afetos duradouramente à atividade das empresas.

4 – As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas ao serviço de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir, mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.

5 – As isenções previstas no n.º 3 ficam dependentes de autorização do órgão deliberativo do respetivo município.

6 – Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

7 – A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

8 – Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.»

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **43.º**, **46.º**, **49.º** e **60.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º

Benefícios fiscais para micro, pequenas e médias empresas em regime de interioridade ou com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 - Às micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) É reduzida a 15 % a taxa de IRC, prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respetivo Código, para as entidades cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
- b) No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10 % durante os primeiros cinco exercícios de atividade;
- c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até € 500 000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua atividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30 %;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50 %, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC;

e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

a) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação;

b) Terem situação tributária regularizada;

c) Não terem salários em atraso;

d) Não resultarem de cisão efetuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, na aceção do n.º 1, com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 - Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

5 - A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

6 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Nota justificativa:

O desprezo generalizado com que sucessivos governos têm tratado as micro, pequenas e médias empresas reveste carácter ainda mais agressivo no interior do País onde o desinvestimento, o encerramento de serviços públicos e a conseqüente desertificação tem tido conseqüências dramáticas na estrutura das MPME locais.

O PCP considera adequado promover um conjunto de benefícios de apoio às micro, pequenas e médias empresas com sede no interior do País.

Simultaneamente, o PCP considera que o mesmo regime deve ser aplicado a todas as empresas desta natureza com sede e atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira num quadro de eliminação dos benefícios exclusivamente destinados a empresas – a maioria sem reflexo no emprego – com sede na Zona Franca da Madeira.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações ou organizações de qualquer religião ou culto.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 203.º da Proposta de Lei.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) **Revogado.**

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação da isenção de IMI das *“pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins”* e das *“entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins”*.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 203.º da Proposta de Lei.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **Revogado;**

f) (...);

g) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) **Revogado.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).”

As Deputados e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: Revoga a isenção de IMI aos estabelecimentos de ensino particular.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 203.º da Proposta de Lei.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) **Revogado;**

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações desportivas profissionais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 203.º da Proposta de Lei.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As associações desportivas **não profissionais** e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação da isenção de IMI das *“pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins”* e das *“entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins”*.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 203.º da Proposta de Lei.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) **Revogado;**

f) (...);

g) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) **Revogado.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).”

As Deputados e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: Elimina totalmente a isenção de IMI dos Fundos de Investimento Imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

“Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 46.º, **49.º** e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

Revogado»

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI em 2014 levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que, não obstante o Governo prever agora a aplicação de uma taxa de imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário, a redução da mesma em 50% continua a não se justificar, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais





Artigo 49.º

[...]

1. *Revogado*

2. (...)

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, **o n.º 1 do artigo 49.º** e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de Alteração

Capítulo XVI Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 46.º, 49.º, **58.º** e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – a importância a excluir do englobamento nos termos do nº1 não pode exceder (euro) 20 000.

[...]»

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Na proposta de Orçamento do Estado para 2013 o Governo reduziu sem critério para metade o valor isento dos rendimentos com origem em propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português. Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe repor a isenção de englobamento de 50% dos rendimentos até que estes perfaçam €20 000.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 60.º

**Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de
cooperação**

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis, não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;**
- b) Isenção de imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aos acordos de cooperação;

- c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se «operações de reestruturação» apenas as seguintes:

- a) [...];
- b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;
- c) A cisão de sociedade, **através da qual:**
- i. Uma sociedade destaque **um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou**
 - ii. Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «acordos de cooperação»:

- a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) [...];

c) [...].

5 - [...]:

a) A operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

b) *[Revogada]*;

c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 - Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente **por via electrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.**

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação a realizar e ser acompanhado do projeto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Os requerimentos apresentados pelos interessados devem, ainda, ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acompanhados da decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - Nos casos em que **as operações de reestruturação ou cooperação** precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho.

13 - [...].»

[...]

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, a alínea *b)* do n.º 5 e os n.ºs 9 a 11 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 46.º, 49.º, 60.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014.

7 - [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 203.º-A

(Fim Artigo 203.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

7 - [...].

8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

9 - [...].

10 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 203.º-A

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF nos termos previstos no artigo 203.º da presente Lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 204.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, um capítulo XIII à parte II, composto pelos artigos 66.º-C a 66.º-L, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XIII

Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Artigo 66.º-C

Objeto

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L214, de 9 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria).

Artigo 66.º-D

Âmbito de aplicação subjetiva

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 66.º-E

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artigo 66.º-F, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5 000 000, por sujeito passivo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -A dedução prevista no número anterior é feita, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º da Lei n.º [PL 175/XII], até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

4 -Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a)Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º [PL 175/XII], com base na matéria coletável do grupo;

b)É feita até 25% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 66.º-F

Ativos elegíveis

1 -Consideram-se «ativos elegíveis», para efeitos do presente regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

a)Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;

b)Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;

c)Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d)Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

e)Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público–privada celebrados com entidades do setor público.

2 -Considera-se investimento realizado em ativos elegíveis o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

3 -Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

4 -No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º-C é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

5 -Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

6 -Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em ativos elegíveis nos termos deste artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 66.º-G

Não cumulação

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Artigo 66.º-H

Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

1 -Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

2 -A reserva especial a que se refere o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Artigo 66.º-I

Outras obrigações acessórias

1 -A dedução prevista no artigo 66.º-E é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º da Lei n.º [PL 175/XII], que identifique discriminadamente, o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em ativos elegíveis, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 -A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 66.º-E, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 66.º-J

Resultado da liquidação

O presente benefício fiscal encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º [PL 175/XII].

Artigo 66.º-K

Norma sancionatória

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias:

a)A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 66.º-F até ao termo do prazo de dois anos previsto no n.º 1 do artigo 66.º-E, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar, relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b)O incumprimento do disposto n.ºs 4, 5 ou 6 do artigo 66.º-F implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

c)A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d)O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 66.º- L

Lucros reinvestidos no exercício de 2014

Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artigo 66.º-F nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período.»

(Fim Artigo 204.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 204.º- A

————— (Fim Artigo 204.º- A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 204.º-A

Disposição transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O regime tributário resultante da nova redação dada ao n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é aplicável aos prédios que, no momento de entrada em vigor da presente lei, integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como os prédios que venham a integrar estas entidades.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

(Fim Artigo 205.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 205.º

[...]

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o **artigo 49.º**, o artigo 42.º e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota Justificativa: Apesar da alteração ao artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, constante da Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º, que aprova o OE para 2014, reduzir para metade o benefício fiscal, no âmbito do IMI e IMT, aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, o PCP entende que a atribuição desta isenção/benefício mantém-se injustificada. Assim, o PCP propõe a revogação do artigo 49.º do EBF.



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI em 2014 levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que, não obstante o Governo prever agora a aplicação de uma taxa de imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário, a redução da mesma em 50% continua a não se justificar, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais





Artigo 49.º

[...]

1. *Revogado*

2. (...)

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, **o n.º 1 do artigo 49.º** e a alínea b) do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,





Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 205.º da Proposta de Lei:

“Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, **as alíneas c), e), h) e o) do número 1, do artigo 44.º, o artigo 49.º** e a alínea *b)* do n.º 5 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados os artigos **27.º** e **32.º**, os n.ºs 1 e 2 do artigo **32.º-A**, os n.ºs 4 a 7 do artigo **41.º** e o artigo **42.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Propõe-se a revogação do artigo 27.º do EBF que determina um conjunto de benefícios aplicáveis às mais-valias realizadas por não residentes, entre os quais a isenção total de tributação em IRS e IRC.

Por outro lado, eliminamos a revogação da alínea b) do n.º5 do artigo 60.º porque a revogação proposta pelo Governo vem aumentar o acesso a benefícios fiscais no âmbito dos processos de reestruturação de empresas (Fusões & Aquisições), no sentido de não ser exigível que as sociedades envolvidas desenvolvam a mesma atividade económica ou atividades integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem os canais de comercialização ou processos produtivos ou exista uma verdadeira similitude nos utilizados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 203.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 46.º, 49.º e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 60.º

**Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de
cooperação**

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis, não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;**
- b) Isenção de imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aos acordos de cooperação;

- c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

2 - O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se «operações de reestruturação» apenas as seguintes:

- a) [...];
- b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;
- c) A cisão de sociedade, através da qual:
- i. Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou
 - ii. Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «acordos de cooperação»:

- a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) [...];

c) [...].

5 - [...]:

a) A operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

b) *[Revogada]*;

c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 - Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente **por via electrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.**

7 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação a realizar e ser acompanhado do projeto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 - Os requerimentos apresentados pelos interessados devem, ainda, ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

acompanhados da decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - Nos casos em que **as operações de reestruturação ou cooperação** precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses, a contar da data da notificação do referido despacho.

13 - [...].»

[...]

Artigo 205.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A, os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º, a alínea *b)* do n.º 5 e os n.ºs 9 a 11 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães